



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346960-04.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BANCO DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A, são embargados CÉLIA SOARES CORRÊA, JOSE EDUARDO SOARES LOBATO, JOSE ROBERTO SOARES LOBATO - ESPÓLIO, OSIRIS BERNARDO SOARES, ESPÓLIO DE FERNANDO JOSE PETRELLA SOARES (ESPÓLIO), VITOR OLIVEIRA SOARES (INVENTARIANTE), NELSON BERNARDO SOARES, PATRÍCIA SOARES LOBATO, MARIA JOSÉ LOBATO MONTEIRO BRISOLLA, PAULO AUGUSTO DE CASTRO SOARES, ROSEMEIRE SOARES SAMPAIO, MARIO FERNANDES RAMOS NETO, CARLOS ALBERTO SOARES RAMOS JÚNIOR, ADRIANO RODRIGUES SOARES NETO e ESPÓLIO DE JOSÉ LOBATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8988

Embargos de declaração 2346960-04.2023.8.26.0000/50001

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Embargado: CÉLIA SOARES CORRÊA, JOSE EDUARDO SOARES LOBATO, JOSE ROBERTO SOARES LOBATO - ESPÓLIO, OSIRIS BERNARDO SOARES, ESPÓLIO DE FERNANDO JOSE PETRELLA SOARES (ESPÓLIO), VITOR OLIVEIRA SOARES (INVENTARIANTE), NELSON BERNARDO SOARES, PATRÍCIA SOARES LOBATO, MARIA JOSÉ LOBATO MONTEIRO BRISOLLA, PAULO AUGUSTO DE CASTRO SOARES, ROSEMEIRE SOARES SAMPAIO, MARIO FERNANDES RAMOS NETO, CARLOS ALBERTO SOARES RAMOS JÚNIOR, ADRIANO RODRIGUES SOARES NETO e ESPÓLIO DE JOSÉ LOBATO.

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelos ora embargados.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta obscuridade. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A (p. 1/4).

Sustenta o embargante ter ocorrido obscuridade por não ter o acórdão se manifestado sobre a existência de perícia realizada na data agendada e considerada prejudicada pela impossibilidade de se adentrar no imóvel devido a invasão ocorrida e ausência de adoção de procedimentos por parte dos proprietários para permitirem sua realização, sem qualquer relação com a indicação ou não de quesitos.

Acrescenta que para realização de perícia efetiva no imóvel, será necessária a prévia comprovação da realização de reintegração de posse por parte dos proprietários, para que não seja novamente prejudicada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 8/11) sustentando ser o recurso tentativa do embargante de causar embaraços à instrução processual. Ressaltam que a impossibilidade de vistoria não implica na desnecessidade da

perícia, pois abrange outras questões, tais como: identificação da área efetivamente ocupada pelo autor-reconvindo; modificações e reformas realizadas no imóvel ao longo da locação; regularidade ou irregularidade dessas reformas perante a Municipalidade; necessidade de providências para regularização do imóvel; e custos e tempo necessários para eventuais ajustes estruturais.

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Não houve obscuridade no acórdão (p. 44-47-origem); e, o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Conforme pontuado no acórdão (p. 46):

“De fato, o MM. Juiz de origem ainda não havia se manifestado sobre o pedido de ajustes da decisão saneadora.

Ocorre que sobreveio a retratação do juízo na decisão de páginas 1013/1014:

“Sem prejuízo, em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, pois entendo que não houve notícia de intercorrência justificadora da reconsideração uma vez que eventual possível prova relacionada à justa causa para recusa de recebimento das chaves só poderia ser de natureza oral, em sede de audiência de instrução, de sorte que nada se poderia exigir do Juízo acerca dos alegados ajustes pretendidos pelos réus que só têm propiciado a protelação da lide acerca da entrega das chaves.”

*Note-se que a decisão saneadora apenas não deferiu a produção de prova oral "por ora", vale dizer, relegou o exame da conveniência e oportunidade **dessa prova para momento posterior à perícia** (fls. 888/889).”*

Além disso, o julgado explicitou os motivos que levaram ao desprovimento do recurso, enfatizando:

“A formulação de quesitos e indicação de assistente técnico não

são matérias preclusivas, sendo possível sua formulação, desde que a manifestação seja apresentada antes do início dos trabalhos periciais, conforme artigo 465 § 1º, do Código de Processo Civil.”

A perícia restou prejudicada, e não afastada pelo juízo, de modo que o alegação de ocorrência de obscuridade é rejeitada.

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

O inconformismo do embargante não se volta contra omissão, obscuridade ou contradição sanáveis por via de embargos de declaração, mas contra o próprio mérito da decisão recorrida.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator